



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 11065.000111/2002-58
Recurso n° 152.840 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n° 106-17.151
Sessão de 5 de novembro de 2008
Recorrente OCEAN EXPORT SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMPRAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ- PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF - PROVA DE RECOLHIMENTO

Pelo que pode se depreender das cópias dos Livros Diário e Razão, de fato os recolhimentos foram procedidos de acordo com o que dispõe a regra de competência contida nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

**MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA -
RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN.**

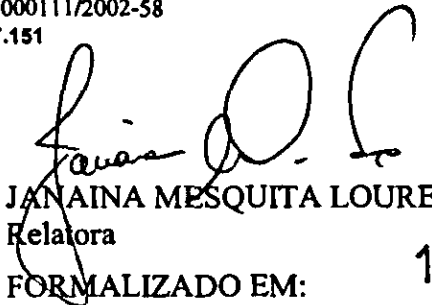
A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCEAN EXPORT SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMPRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora
FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração originário de auditoria interna na DCTF a qual constatou irregularidades no IRRF do ano calendário de 1997, conforme AI de fls. 6/7, com exigência de multa isolada em virtude de atraso no pagamento do débito.

A contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls.1/4, alegando equívoco ao informar na DCTF a semana em que teria ocorrido a retenção, juntando cópia do livro razão (fls. 17/18).

De acordo com Despacho DRJ/POA/5ª Turma nº 37, de 20 de fevereiro de 2006 (fls. 49) as cópias juntados do livro-razão encontra-se ilegíveis, motivo pelo qual o contribuinte foi intimado para apresentar documentos com data dos lançamentos contábeis em questão legíveis.

Devidamente intimado, o contribuinte atendeu o Termo de intimação juntando os documentos de fls. 52/60.

Em retorno a DRJ de Porto Alegre, tendo em vista a análise dos documentos e em julgamento foi decidido manter o lançamento em parte para cancelar a exigência de juros de mora de R\$ 4,46; reduzir a exigência de multa de mora de R\$ 126,48 para R\$ 31,69 e reduzir a multa de ofício isolada de R\$ 4.209,74 para R\$ 2.153,66, conforme Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRRF. RECOLHIMENTO NO PRAZO. LANÇAMENTO DE JUROS E MULTAS ISOLADOS. Cancelam-se as exigências relativas aos recolhimentos que comprovadamente foram recolhidos no prazo, mantendo-se as demais.

Intimado da decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 67/68, juntando os documentos de fls. 69/92, requerendo a reforma da decisão "a quo", alegando que a escrituração contábil da empresa segue as Normas Brasileiras de Contabilidade e, pelo princípio da competência, "Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de

recebimento ou pagamento”, portanto as retenções foram lançadas no mês a que se referia a verba salarial, mesmo que o pagamento desta se dá no 5º dia útil do mês seguinte, conforme comprovam as cópias do Diário e Livro Razão”.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A contribuinte defende-se de auto de infração lavrado em razão de inconsistências verificadas na DCTF, quanto ao IRRF do ano calendário de 1997.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

A autoridade de primeira instância administrativa julgou manter o lançamento em parte para cancelar a exigência de juros de mora de R\$ 4,46; reduzir a exigência de multa de mora de R\$ 126,48 para R\$ 31,69 e reduzir a multa de ofício isolada de R\$ 4.209,74 para R\$ 2.153,66.

Em suas razões de recurso a recorrente junta os documentos de fls. 69/92, requerendo a reforma da decisão “*a quo*”, alegando que a escrituração contábil da empresa segue as Normas Brasileiras de Contabilidade, pelo princípio da competência.

Pelo que pode se depreender das cópias dos Livros Diário e Razão, de fato os recolhimentos foram procedidos de acordo com o que dispõe a regra de competência contida nas Normas Brasileiras de Contabilidade: “Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento”.

Cabe apreciar a multa isolada remanescente.

Multa Isolada

No que concerne à multa isolada, cabe aduzir que houve uma mudança na legislação, de modo que entendo cabível aplicar o Princípio da Retroatividade benigna ao caso concreto, conforme previsto no Art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)...

b)...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

In casu, com o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo seu Artigo 14 dá nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96, este texto legal passa a vigor com o seguinte texto:

parl. 3

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.." (NR)

Portanto, atualmente, não cabe a aplicação da multa isolada nos casos de falta de recolhimento de acréscimos legais, como previa o texto anterior do Art. 44, da Lei 9430/96. Neste sentido destaco os seguintes Acórdãos deste Colegiado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998 MULTA ISOLADA. ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Recurso de ofício negado.

(Acórdão 106-17094 - Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino)

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa

de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

(Acórdão 107-09121 - Marcos Vinicius Neder de Lima)

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do recorrente.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza